

**ESTADO DE MATO GROSSO****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Gabinete 1 - Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1015013-05.2024.8.11.0000

AGRAVANTE: CUIABA CAMARA MUNICIPAL, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

AGRAVADO: EMANUEL PINHEIRO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ e CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ** contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Especializada de Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá (MT) que, no mandado de segurança n. 1015722-14.2024.8.11.0041 impetrado por **EMANUEL PINHEIRO**, deferiu a liminar para determinar às autoridades coatoras que suspendam a Comissão Processante instituída pela Resolução n. 004, de 13 de março de 2024.

Como causa de pedir recursal, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos autorizadores para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que não houve demonstração no *mandamus* da possibilidade do ato impugnado (Resolução n. 004, de 13/03/2024) resultar na ineficácia da medida liminar, acaso seja ao final deferida.

Argumentam, também, que o processo político-administrativo de representação para instauração de Comissão de Investigação (Protocolo/Processo n. 5832/2024) ainda está em trâmite no Poder Legislativo municipal, não havendo

qualquer imposição de sanção política ao agravado.

Alegam, ainda, que o agravado, não obstante tenha sido eleito democraticamente para ocupar o cargo de Chefe do Executivo, “*seu mandato não está imune ao Poder Político, Constitucional e Fiscalizatório do Legislativo Municipal*” e, por sua vez, não houve cerceamento de seus direitos fundamentais de contraditório e ampla defesa, no processo político-administrativo.

Defendem, também, que os fatos expostos para a instauração do procedimento de investigação político-administrativo não “*são genéricos, mas baseados em importante decisão do Poder Judiciário Mato-grossense*”, qual seja, na Medida Cautelar Criminal n. 1003809-61.2024.8.11.0000.

Entendem que a decisão proferida pelo magistrado *a quo* deve ser suspensa, tendo em vista a necessidade de absoluto respeito à dimensão de independência parlamentar, conteúdo eminentemente *interna corporis*.

Nesses termos, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório. **DECIDO.**

1. FUNDAMENTOS.

Para o deferimento da tutela antecipada ou do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, faz-se necessária a presença dos pressupostos autorizadores da medida de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 300, 995, parágrafo único e 1.019, inciso I, todos do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]”

Art. 995. [...]”

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. [...]”

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”. [sem destaque no original]

O d. juízo *a quo* deferiu o pedido liminar, sob a seguinte fundamentação:

“(...) Assim, em análise perfunctória a denúncia inaugural apresentada não cumpriu em sua integralidade o disposto no art. 5º, inciso I do Decreto-lei nº 201/67.

Ademais, na esteira de suas alegações, o impetrante afirma que não foi intimado para a reunião da Comissão Processante que deliberou sobre a defesa prévia apresentada, e em que pese os impetrados argumentem que a presença do denunciado não é obrigatória, o texto expresso do art. 5º, inciso IV do Decreto-lei nº 201/67, não excetua a participação do denunciado de nenhum ato do procedimento, pelo contrário, a norma posta fixa a exigência de que este seja devidamente intimado de todos os atos do processo, seja pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, fixando a antecedência mínima de vinte e quatro horas, da realização do ato, uma vez que é assegurado ao denunciado que possa assistir as diligências e audiências do procedimento, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas, requerendo o que for de interesse de sua defesa.

Deste modo, não há justificativa plausível para afastar o texto expresso na referida norma, configurando assim por parte dos impetrados a inobservância do art. 5º, inciso IV do Decreto-lei nº 201/67, ausente de qualquer justificativa.

De mais a mais, a reunião teve a presença do denunciante, de modo que o acusador e os julgadores participaram da reunião, da qual o acusado nem mesmo fora intimado.

Tal situação fere o princípio consubstanciado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura a todos os acusados, no âmbito judicial e administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela

inerentes, considerando que não se pode confundir a necessidade de celeridade procedimental com uma rapidez excessiva, desorganizada, precipitada, em descabro à segurança jurídica.

Até porque, a ausência de saneamento das irregularidades apontadas poderá culminar eventualmente na anulação do procedimento no todo ou em parte, o que por consequência acarretará desperdício de tempo, retrabalho e descrédito na atuação dos próprios impetrados.

(...)

É cogente consignar que não se ignora que a apuração das condutas criminosas imputadas a representantes políticos detém máxima urgência e importância, contudo, é necessário que as instituições observem com acuidade os mecanismos legais.

Para tanto, os impetrados devem se nortear pelos primados constitucionais e pelo ornamento jurídico vigente, e aplicá-lo com respeito e acatamento, até porque, agir de modo temerário e dar prosseguimento ao procedimento da forma que está, e crer que este será perpetuado pela justiça é mera veleidade.

Portanto, neste momento de análise processual, é de se prestigiar a soberania popular e o resultado das eleições, tal como preconizado, de plano, no primeiro artigo da Carta da Republica, soberania esta que é exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto, como expresso no art. 14 da CR/88.

De forma que havendo prenúncio de violação a garantias constitucionais na condução do processo político-administrativo, a preservação do mandato eletivo deve ser o norte a ser trilhado.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR almejada, para determinar às autoridades coatoras que SUSPENDAM a Comissão Processante instituída Resolução nº 004 de 13 de março de 2024, até a decisão final da presente ação constitucional. (...)" (sic Id. 155797856 dos autos principais) [sem destaque no original]

Em análise dos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que o pedido de concessão de efeito suspensivo, a princípio, não comporta acolhimento.

Vejam os.

O agravado, Prefeito Municipal de Cuiabá (MT), impetrou mandado de segurança em desfavor dos agravantes, objetivando a suspensão da tramitação de Comissão Processante, criada pela Resolução n. 004/2024, da Câmara Municipal de Vereadores de Cuiabá, que visa apurar condutas imputadas ao agravado expostas nos autos da Medida Cautelar Criminal n. 1003809-61.2024.8.11.0000 que, não obstante a concessão de medida liminar de afastamento do cargo de chefe do Poder Executivo pelo i. Relator, Des. Luiz Ferreira da Silva, houve a suspensão do afastamento por decisão do i. Ministro Ribeiro Dantas, em sede de Habeas Corpus, que tramita no c. Superior Tribunal de Justiça sob o n. 895940 – MT (2024/0073264-8).

Desse modo, argumentou o agravado no *writ*, em síntese, que em 05/03/2024, o vereador Felipe Córrea protocolizou junto à Câmara Municipal de Cuiabá representação para Instauração de Comissão de Investigação Processante em seu desfavor, apontando a existência de infração político-administrativa, cuja tramitação ocorre por meio do Processo de nº 5832/2024.

Aduziu, também, que a petição foi apresentada com exposição de fatos absolutamente genéricos, indicando ofensa aos incisos VII, VIII e X do art. 4º do Decreto Lei n. 201/67, tendo em vista que somente juntou como prova a r. decisão liminar do i. Des. Luiz Ferreira da Silva, anteriormente mencionada.

Após manifestação dos agravantes nos autos do *mandamus*, o agravado impugnou as informações prestadas afirmando: i) existência de descumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n. 201/67; ii) ausência de parecer da CCJ na propositura do requerimento de criação da comissão processante; iii) que os agravantes admitiram a juntada de documentos que não foram apreciados pelo Plenário da Câmara de Vereadores, permitindo o início da instrução antes da análise da defesa prévia; iv) a análise da defesa prévia ocorreu após os 05 (cinco) dias previstos no inciso III do art. 5º do Decreto-Lei n. 201/67; v) a propositura do vereador denunciante não foi submetida à análise do Colégio de Líderes e não foi incluída na Pauta da Sessão do dia 05/03/2024, na forma prevista no regimento interno.

Diante de tais circunstâncias, o d. Magistrado *a quo* concedeu liminar para suspender a Comissão Processante instituída pela Resolução nº 004 de 13 de março de 2024.

Pois bem.

A abertura de uma Comissão Processante é medida excepcional e justifica-se pela presença de elementos imputáveis ao Prefeito Municipal pela investigação realizada. Deve pautar-se pela legalidade absoluta, dentro dos limites da

legalidade, observando-se a necessária imparcialidade na sua formação. Não se esconde seu caráter político, mas sempre regrado e com base na legislação e fatos de indiscutível gravidade.

Com efeito, algumas das irregularidades apontadas no *mandamus* são, ao meu sentir, suficientes para suspender o trabalho iniciado pela comissão processante.

Isso porque, como bem pontuado pelo d. Magistrado *a quo*, qualquer peça acusatória destinada a iniciar um procedimento formal, *deve conter a descrição da conduta, a fim de propiciar ao denunciado o exercício do direito de defesa circunstanciada, (...) que deve identificar condutas concretas e capitulá-las no correspondente tipo infracional, bem como indicar os meios pelos quais será provado o alegado e conter pedido determinado, sob o risco de nulidade do procedimento, por inépcia da peça de instauração.*

Assim sendo, em análise dos documentos juntados nos autos do *mandamus*, sem a pretensão de esgotar o mérito e toda a matéria recursal, denota-se que restou, ao menos em tese, prejudicado o exercício da ampla defesa pelo agravado, haja vista a dificuldade em impugnar elementos gerais, bem como a impossibilidade de se rediscutir administrativamente ação penal pendente de julgamento, uma vez que o único documento juntado como prova para instaurar a Comissão Processante foi a decisão liminar proferida pelo i. Des. Luiz Ferreira da Silva, suspensa em sede Habeas Corpus pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o que pode resultar, a toda evidência, na declaração de inépcia da denúncia apresentada pelo vereador denunciante.

A propósito:

“MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO MANDATO DE PREFEITO - DENÚNCIA - INÉPCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1- O procedimento político-administrativo previsto no Decreto- Lei nº 201/67, que visa à cassação do mandato de Prefeito deve obedecer a determinados requisitos, dentre eles os relativos à peça acusatória, que deve identificar condutas concretas e capitulá-las no correspondente tipo infracional, bem como indicar os meios pelos quais será provado o alegado e conter pedido determinado, sob pena de nulidade do procedimento, por inépcia da peça de instauração.

2- *Segurança Concedida.*” (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.19.143951-2/000, Relator(a): Des.(a) Maria Inês Souza , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2021, publicação da súmula em 28/01/2021) [sem destaque no original]

Ademais, apesar da argumentação posta nas razões recursais, verifica-se que a decisão agravada não fixou medida capaz de causar prejuízo imediato aos agravantes, que não possa aguardar o julgamento de mérito do agravo de instrumento.

Assim, não se verifica, ao menos nesta fase processual, em cognição sumária, o perigo da demora apto a ensejar o deferimento do efeito suspensivo.

2. DISPOSITIVO.

Diante do exposto e em consonância com a fundamentação *supra*:

2.1. INDEFIRO a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

2.2. Intime-se o agravado para apresentar resposta.

2.3. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

2.4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá (MT), data registrada no sistema.

(assinada digitalmente)

Desembargador **Rodrigo Roberto Curvo**
Relator

Assinado eletronicamente por: RODRIGO ROBERTO CURVO
16/07/2024 10:59:23
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBNMVQRYNG>
ID do documento: 224215690



PJEDBNMVQRYNG

IMPRIMIR

GERAR PDF